PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 148/2023.

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy.

EMENTA: "OBRIGA a disponibilização, em site oficial do Poder Executivo, da lista compilada das entidades que possuem Utilidade Pública no município de Manaus."

PARECER

PROJETO DE LEI QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM SITE OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, DA LISTA COMPILADA DAS ENTIDADES QUE POSSUEM UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANAUS - LEGALIDADE - INTERESSE LOCAL - REGULAR TRÂMITE - ART. 58 e 8º, I DA LOMAN.

1 . RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Thaysa Lippy que dispõe sobre a obrigação da disponibilização, em site oficial do Poder Executivo, da lista compilada das entidades que possuem Utilidade Pública no município de Manaus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 12/06/2023 11:40:48
LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 12/06/2023 12:06:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5CE848D400104567 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

A proposta tem como finalidade facilitar a publicidade e o controle fiscalizatório das referidas instituições.

Foi deliberado em 22/05/2023.

Distribuido para parecer em 23/05/2023.

É o relatório.

2 . FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que obriga a disponibilização, em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, da lista compilada das entidades que possuem utilidade pública no Município de Manaus.

Em relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

> Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

> Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I - regime jurídico dos servidores;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 12/06/2023 11:40:48
LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 12/06/2023 12:06:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5CE848D400104567 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
>
> IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020).

Assim, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Assim, sem dúvida se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal.

Destaca-se, alfim, que esse é o entendimento jurisprudencial, de acordo com casos similares abaixo relacionados:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Marília. Lei Municipal nº 8.830/2022, que "**Obriga divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de todo o trâmite processual**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 12/06/2023 11:40:48
LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 12/06/2023 12:06:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5CE848D400104567 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

referente à implantação de empreendimentos imobiliários. Dá outras providências". Não padece de vício de iniciativa a lei que estabelece a publicidade do processamento dos pedidos de licenciamento imobiliário no município, cujo processo de elaboração, de competência concorrente do Legislativo e do Executivo, foi desencadeado pela edilidade. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). **Norma que se destina a divulgação de informações de interesse público, materializando o princípio da publicidade e da transparência, que devem ser a regra na Administração Pública.** Disponibilização das referidas informações na página eletrônica da Prefeitura Municipal que, ademais, **não onera os cofres públicos.** Ausência de vícios constitucionais nesse aspecto. Artigo 2º, do diploma legal impugnado que, no entanto, estabelece de forma detalhada as informações que devem ser veiculadas pelo Executivo Municipal, arvorando-se diretamente na forma e no conteúdo da atividade administrativa, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, caracterizando a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Bandeirante. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20958629520228260000 SP 2095862-95.2022.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 19/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/10/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, '**dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher**' - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 12/06/2023 11:40:48
LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 12/06/2023 12:06:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5CE848D400104567 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

dispôs sobre **matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração** – Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - **Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública – Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada** – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 22667088220218260000 SP 2266708-82.2021.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 22/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2022)

Verifica-se então, que o referido projeto fomenta a publicidade administrativa, pois assegura o direito de acesso à informação, dando concretude à transparência na administração pública.

3 . CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 148/2023.

É o parecer.

Manaus, 30 de maio de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 12/06/2023 11:40:48
LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 12/06/2023 12:06:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5CE848D400104567 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 12/06/2023 11:40:48
LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 12/06/2023 12:06:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5CE848D400104567 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.041746
Data 12/06/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.041746

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 12/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C6670713001045C9 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA GERAL

PL: 148/2023.
AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy. EMENTA: "OBRIGA a disponibilização, em site oficial do Poder Executivo, da lista compilada das entidades que possuem Utilidade Pública no município de Manaus."
INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) ADJUNTO EM 13/06/2023 16:21:41
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6095886D00104603 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.041746
Data 12/06/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.041746

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 14/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1A86624C0010515E . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador